



PARECER JURÍDICO

RECURSO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE PREÇOS Nº09/2023. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA/ARQUITETURA, PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE ESPECIALIDADES MÉDICAS. INABILITAÇÃO DO LICITANTE. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO ESTABELECIDO NO EDITAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NO MÉRITO, DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA DE INABILITAÇÃO.

FATOS:

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo licitante WMC CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ Nº46.131.743/0001-00, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Tomada de Preços, sob nº01/2022, que visa a "A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA/ARQUITETURA, PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE ESPECIALIDADES MÉDICAS, QUE SERÁ CONSTRUÍDO NA RUA OUTRA BANDA, S/N, BAIRRO CENTRO, COM O OBJETIVO DE MELHORAR O ATENDIMENTO AS DEMANDAS DE CONSULTAS MÉDICAS ESPECIALIZADAS EM CADA ÁREA, A FIM DE REALIZAR TERAPÊUTICA PREVENTIVA E CURATIVA DOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS", conforme estabelecido no edital convocatório e seus anexos.

Em 21 de novembro de 2023, procedeu-se à abertura do aludido certame, oportunidade em que a empresa participante, ora recorrente, foi inabilitada por não cumprir o item 4.5.2.2 do edital, que transcrevemos:

4.5.2.2 - Comprovação da qualificação técnica-operacional da empresa mediante apresentação de certidão(ões) ou atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, a saber, demonstrando que a empresa executou os serviços abaixo elencados, observadas as quantidades mínimas e admitida a somatória de atestados:

- Corte, dobra e montagem de aço ca-50/60;
- Forma e desforma de tábua e sarrafo;
- Fornecimento de concreto estrutural, usinado bombeado, com fck \geq 25 Mpa;
- Alvenaria de vedação com tijolo cerâmico furado, esp. 14cm;
- Revestimento com porcelanato aplicado em piso;
- Execução de contrapiso;
- Execução de reboco
- Pintura com tinta látex acrílica em paredes, duas demãos;
- Execução de cobertura em telha de fibrocimento;

Em quantidades iguais a 50 % do quantitativo correspondente ao item/projeto (da proposta a ser apresentada), permitindo o somatório de atestados concomitantes no período de execução.



A recorrente apresentou Atestado de Capacidade Técnica – ART em desconformidade com o edital, bem como com o preconizado na Lei de Licitações e jurisprudência, conforme se comprovará a diante.

Ante a decisão de inabilitação, a empresa WMC CONSTRUÇÕES LTDA, irresignada, interpôs recurso.

Em suas razões, disse, em síntese, que a decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL, se apegou ao formalismo excessivo e que teria cumprido os requisitos de habilitação em relação ao quesito técnico operacional, quando apresentou a ART, que apesar de não atingir a metragem de 50% exigida em edital, é suficiente para comprovar a execução dos serviços objeto da licitação, requerendo, enfim, a aplicação do Princípio do Formalismo Moderado.

Argumentou, ainda, o cerceamento à competitividade, a vedação ao quantitativo mínimo quanto à capacidade técnica-operacional, a omissão do edital quanto à justificativa do quesito imposto e a escolha inadequada de parcelas relevantes.

A licitante é a única participante do certame.

É o relatório. Passa-se à análise.

ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE:

Com amparo no artigo 109 da Lei nº 8.666/93 é cabível recurso da decisão da Comissão Permanente de Licitação nos julgamento de documentos e habilitação/qualificação técnica, observando o seguinte prazo:

- Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
- I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
 - a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Compulsado o expediente e sopesada a matéria desenhada, verifica-se ser caso de conhecimento do recurso, pois preenchidos todos os pressupostos para sua admissibilidade.

DIREITO:

Estão previstos no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito, os princípios norteadores da Licitação Pública. Entre eles figura o princípio da vinculação ao instrumento convocatório o qual normatiza que uma exigência prevista no edital de determinado certame deve ser estritamente observada tanto por terceiros como pela Administração Pública.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Dessa forma, depreende-se desse princípio que tudo o que constar do instrumento convocatório deve, obrigatoriamente, por força do princípio da legalidade, ser seguido, sob pena de nulidade dos atos praticados.

Define a Lei nº8.666/1993 em seu art.30, II, §1º, I, que a comprovação de aptidão, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelas entidades profissionais competentes:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Sabe-se que é inoportuna a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. Da mesma forma, é imprópria a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo mesmo dispositivo.

Mas não é esta a situação dos autos.

A recorrente apresentou, no ato da sessão de habilitação, para o quesito "execução de contra piso" atestado demonstrando execução de 260,00m², o que equivale a 77,09% do quantitativo mínimo exigido, de 337,25m². E, quanto ao quesito "execução de reboco", atestou a execução de 450,00m² que corresponde a 81,40%. Deixando, assim, de observar a regra editalícia estabelecida no referido certame.

Ademais, é necessário pontuar que o Tribunal de Contas da União – TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor



significativo do objeto a ser contratado, e legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Não há dúvida que é essencial, para a melhor execução do objeto licitado, que a experiência da pessoa licitante seja verificada, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, permitindo a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos.

Sobre a escolha dos quesitos para a avaliação técnica-operacional, conforme lei e jurisprudência, se limitou às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, guardando proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, cujas especificações se encontram no memorial descritivo, documento anexo ao edital.

Conforme manifestação da Secretaria Municipal de Obras:

Vale ressaltar que a comprovação por meio de atestados técnico operacional demonstra que a empresa possui condições operacionais de executar o objeto proposto, uma vez que a não execução conforme normatização poderia causar diversas patologias, comprometendo todo o desempenho e durabilidade da obra em questão.

Assim, com fundamento no arcabouço jurídico e de acordo com os elementos coligidos, entende-se que deve ser mantida a decisão da Comissão pois, de fato, cabia ao licitante/recorrente a entrega dos documentos de habilitação nos exatos termos do Edital.

Além disso, importante mencionar, por relevante, que a Administração Pública encontra-se afeta, em matéria de licitações, dentre outros princípios, ao da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório.

Em outras palavras, o Edital de Licitação é tido como a lei interna do certame, por conter todas as suas regras. Tais regras, definidas pela Administração na sua esfera de discricionariedade, são tornadas públicas e poderiam ter sido, à época, objeto de esclarecimentos ou impugnações pelos particulares, o que, sobre tal ponto, não ocorreu.

As regras do edital são de clareza solar, todos os participantes estavam cientes de suas obrigações.

Nesta esteira, decidiu a Comissão em total consonância com os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e princípio do julgamento objetivo vez que, verificada a ausência de documento previsto no edital, impende a habilitação do licitante, uma vez que o julgamento do preenchimento dos requisitos de habilitação devem ser equânimes a todos os participantes, sob pena de, agindo de modo diverso, violar-se a lei da isonomia entre os licitantes, dentre outros. E não se trata de apego ao formalismo sem razão, mas sim de proteção jurídica à forma, cujo fim é oferecer segurança e previsibilidade às decisões.



CONCLUSÃO:

Por tudo isso, não merece acolhimento o recurso interposto, pois aceitar tal conduta é afrontar todos os princípios que norteiam os processos licitatórios no âmbito da Administração Pública, cuja transparência e lisura devem ser norte, inegociável, **devendo ser julgado improcedente.**

Dom Silvério, 07 de Dezembro de 2023.

Érika da Silva Moreira
Assessora Jurídica Municipal – OAB/MG 181.730

Acolho o recurso interposto pela licitante WMC CONSTRUÇÕES LTDA e o remeto à autoridade superior, para apreciação.

Roberta Barcellos Guimarães
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Decido pela improcedência do recurso interposto pela licitante WMC CONSTRUÇÕES LTDA, mantendo a decisão da Comissão Permanente de Licitação, utilizando integralmente os fundamentos do parecer retro.

Euler Márcio Cunha Soares
Secretário Municipal de Obras e Agricultura
Dom Silvério - MG

Leonardo Martins da Silva
Secretário de Finanças e Administração